



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723560/2016-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente TIGRE S.A. PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/10/2011

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, configura cerceamento do direito de defesa decisão de piso que não enfrentou matéria suscitada em impugnação. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica o retorno do processo administrativo para o órgão julgador a fim de que novo provimento seja exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-84.796 que julgou procedente o lançamento de Multa por Atraso na Entrega de Declaração – MAED em razão da entrega de GFIP da competência de 10/2011.

A ciência do lançamento eletrônico foi por caixa postal em 06/10/2016 (e-fl. 26).

A impugnação foi apresentada em 25/10/2016 (e-fls. 02 a 05), alegando que não houve atraso na entrega da declaração, que o envio foi feito em 01/11/2011 e na data de 17/07/2012, constante da MAED como envio da declaração, foi enviada uma declaração retificadora da original.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 30 a 33) e decidiu por manter a infração.

O contribuinte tomou ciência por meio da caixa postal do Acórdão do julgamento de primeira instância em 12/09/2018 (e-fl. 39). Em 09/10/2018, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 42 a 46.

No recurso é reafirmado que não houve atraso na entrega da Declaração GFIP, mas retificação da original e antes do início de qualquer procedimento fiscal. Argumenta ainda que a decisão de piso não julgou os argumentos apresentados e por isso merece ser anulada ou reformada, declarando-se a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar a recorrente sustenta nulidade da decisão de piso. Argumenta que demonstrou com provas que a entrega tempestiva da declaração, competência 10/2011, em 1/11/2011. Arguiu que em 17/7/2012, ocorreu o envio de uma declaração GFIP retificadora, da mesma competência. Segue dizendo que, apesar de sua alegação ser de tempestividade na entrega da referida Declaração, o julgamento na instância de piso foi no sentido que não teria ocorrido prescrição, nem decadência, que o lançamento não necessitava de prévia intimação e que não caberia a aplicação ao caso da anistia nos termos da Lei nº 13.097, de 2015.

Assim, posto que não foi apreciado o argumento apresentado na impugnação mas outros que não foram suscitados, requer a recorrente, nos termos do 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, a anulação da decisão de piso.

O argumento do contribuinte merece ser acolhido. A decisão de piso analisou outros motivos não alegado na impugnação e não apreciou o único motivo alegado, que em 01/11/2011 havia ocorrido a entrega de GFIP para a competência 10/2011, o que afastaria o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração.

Neste sentido, a decisão prolatada não atende ao disposto no art. 31 do Decreto 70.235, de 1972, pois não analisou o argumento apresentado na impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando que outra seja prolatada em substituição à anterior, analisando os motivos suscitados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias